



PROCESSO N.º : 2016002213  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autografo de lei n. 224, de 14 de junho de 2016.

## RELATÓRIO

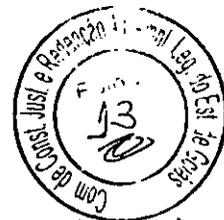
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 766, de 12 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 224, de 14 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

O dispositivo vetado estabelece que as despesas decorrentes da referida semana ocorrerão à conta da doação constante no Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

O veto foi oposto sob o fundamento de que o art. 3º materializa interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, de modo que as despesas oriundas do autógrafo



devam ser ajustadas aos mandamentos constitucionais e legais no que tange   ordem or ament rio-financeira, o que se insere na compet ncia do Poder Executivo.

Entendemos, por m, que o veto deve ser rejeitado.

A respeito do art. 3 , objeto do veto em quest o, ressaltamos que o or amento vigente (Lei n. 19.225, de 13 de janeiro de 2016) possui dota o or ament ria espec fica para suportar despesas de car ter continuado decorrentes de proposi es de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dota o or ament ria 2016 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSA O DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do or amento setorial da Secretaria de Gest o e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milh es e duzentos e vinte e cinco mil reais).

A lei or ament ria anual vigente est  em conson ncia com o art. 3  da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constitui o Estadual para estabelecer normas suplementares de finan as p blicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei or ament ria e respectiva Lei consignar o recursos, no montante m nimo de 0,5% (cinco d cimos por cento) da receita corrente l quida, destinados   constitui o de reserva para atender a expans o das despesas de car ter continuado e a ren ncia de receitas, em rubrica pr pria sob a denomina o "Reserva de Recursos para compensa o de Proposi es Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

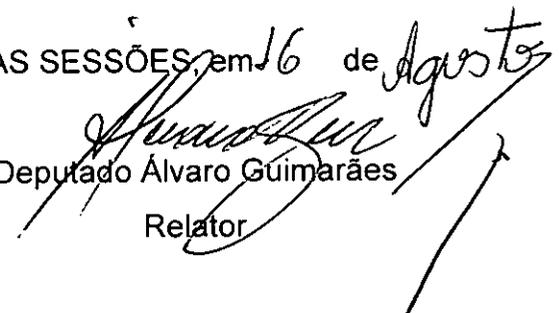
A reserva or ament ria constitu da nos termos do art. 3  da LC n. 112/14 ser  considerada como compensa o, durante o respectivo exerc cio financeiro, pelo  rg o t cnico legislativo respons vel pelo exame de adequa o e compatibilidade or ament ria e financeira das proposi es legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre mat rias tribut ria ou or ament ria e que gerem despesas de car ter continuado, conforme crit rios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicar  ao Poder Executivo as proposi es que vierem a ser consideradas adequadas e compat veis or ament rias e financeiramente, para fins de abertura do cr dito adicional correspondente.



Constata-se, ante o exposto, que o art. 3º do autógrafo de lei em exame são perfeitamente compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 2016.

  
Deputado Alvaro Guimarães

Relator